

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 250^a
ZONA ELEITORAL DE SANTOS DUMONT/MG.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, propor, no prazo legal, a presente **ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em face de:

1) Candidato eleito:

1.1. FÁBIO JÚNIOR FELIPE (11111 - Nome para a urna: FÁBIO MOTORISTA), título de eleitor nº 119608870213, RRC nº 0600333-20.2024.6.13.0250, nascido em 03/09/1979, brasileiro, solteiro, funcionário público civil municipal, inscrito no CPF sob o nº 039.226.156-19, portador da identidade 10404230 (SSP-MG), residente à Rua Padre Matias Passos, nº 123, Centro, Paiva, MG;

1.2. MARLON MAGNO DE PAIVA MELO

(11234 - Nome para a urna: MARLON DE PAIVA), título de eleitor nº 174915310248, RRC nº 0600332-35.2024.6.13.0250, nascido em 07/11/1989, brasileiro, casado, produtor agropecuário, inscrito no CPF sob o nº 090.263.456-90, portador da identidade 15456977 (SSP-MG), residente à Rua Severiano de Aquino Toledo, s/nº, Centro, Paiva, MG;

1.3. TATIANE NEVES POTROS (11222 - Nome

para a urna: TATIANE DO PROSCÓPIO), título de eleitor nº 160296940230, RRC nº 0600339-27.2024.6.13.0250, nascida em 24/12/1987, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 107.490.066-92, portadora da identidade 17269348 (SSP-MG), residente à Rua Joaquim Ferreira de Paiva, nº 330, Centro, Paiva, MG;

2) Candidatos não eleitos (suplentes):

2.1. CLODOALDO PATRÍCIO (11777 - Nome

para a urna: CLODOALDO MECÂNICO), título de eleitor nº 111627830248, RRC nº 0600331-

50.2024.6.13.0250, nascido em 07/10/1973, brasileiro, solteiro, mecânico, inscrito no CPF sob o nº 008.482.486-78, portador da identidade 7385890 (SSP-MG), residente à Rua Vereador Antônio Nepomuceno Paiva, nº 645, Nova Paiva, Paiva, MG;

2.2. GERALDO EVANGELISTA DA COSTA

(11117 - Nome para a urna: GERALDO DO JACINTO), título de eleitor nº 086946470213, RRC nº 0600330-65.2024.6.13.0250, nascido em 22/02/1970, brasileiro, casado, coveiro, inscrito no CPF sob o nº 811.138.546-34, portador da identidade 6306870 (SSP-MG), residente à Rua Padre Benjamin Araújo, s/nº, Centro, Paiva, MG;

2.3. GESSICA CRISTINE ARAÚJO SILVA

(11113 - Nome para a urna: GESSICA DA ROMILDA), título de eleitor nº 1866 3877 0299, RRC nº 0600334-05.2024.6.13.0250, nascida em 28/12/1990, brasileira, solteira, dona de casa, inscrita no CPF sob o nº 113.726.586-88, portadora da identidade 17499744 (SSP-MG), residente à Rua Boa Vista, nº 45, Centro, Paiva, MG;

2.4. OSMAR DA COSTA MARQUES (11123 -

Nome para a urna: OSMAR), título de eleitor nº

183388290213, RRC nº 0600337-57.2024.6.13.0250, nascido em 07/05/1990, brasileiro, solteiro, atendente de lanchonete e restaurante, inscrito no CPF sob o nº 104.474.046-95, portador da identidade 17404459 (SSP-MG), residente no Sítio Sumaré, s/nº, Comunidade Rural José Bonifácio, Paiva, MG;

2.5. PAULO ROBERTO DA SILVEIRA (11115 - Nome para a urna: PAULINHO COÊTA), título de eleitor nº 260592590159, RRC nº 0600336-72.2024.6.13.0250, nascido em 31/10/1962, brasileiro, solteiro, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 529.962.206-68, portador da identidade 20903714 (SSP-MG), residente no Sítio José Bonifácio, s/nº, Zona Rural, Paiva, MG;

2.6. PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA VIANA (11000 - Nome para a urna: PAULINHO CABAÇO), título de eleitor nº 0972 0188 0205, RRC nº 0600338-42.2024.6.13.0250, nascido em 08/03/1972, brasileiro, casado, trabalhador da construção civil, inscrito no CPF sob o nº 029.491.796-90, portador da identidade 7500692 (SSP-MG), residente à Rua Padre Messias Passos, nº

416, Centro, Paiva, MG;

2.7. VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS

(11120 - Nome para a urna: VERA LÚCIA), título de eleitor nº 054466530299, RRC nº 0600335-87.2024.6.13.0250, nascida em 10/02/1967, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 065.653.696-90, portadora da identidade 15455193 (SSP-MG), residente no Sítio Boa Vista, s/nº, Zona Rural, Paiva, MG;

3. PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DO MUNICÍPIO DE PAIVA-MG:

REGINALDO DA COSTA DONATO, título de eleitor nº 135654180213, inscrito no CPF sob o nº 050.302.096-62, com endereço à Rua João Home de Faria, nº 61, Centro, Paiva-MG, CEP: 36195000.

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – Da adequação da via eleita

A ação de investigação judicial eleitoral está prevista

no artigo 22, “*caput*”, da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Quanto à tempestividade, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até o último dia fixado para a diplomação dos eleitos, independentemente de a solenidade ter ocorrido em data anterior na circunscrição (AREspE 0600994-58.2020.6.26.0094/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/4/2023).

No caso dos autos, pretende-se apurar a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Para além da possibilidade de apuração de responsabilidade via Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o Tribunal Superior Eleitoral, desde o paradigmático julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024, oriundo de José de Freitas/PI (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11/10/2016), fixou o entendimento de que é possível apurar o lançamento de candidaturas fictícias, apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação eleitoral, mediante a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Essa compreensão considera que a fraude à cota de gênero pode ser compreendida como uma espécie de abuso do poder político.

Assim, estando o entendimento consolidado inclusive na Súmula nº 73/TSE, não há controvérsia no sentido de que a fraude em questão pode ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

II – Dos fatos e fundamentos jurídicos:

Com efeito, a Constituição Federal elegeu o pluralismo político como fundamento da República brasileira (artigo 1º, inciso I), e esclareceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, dispôs, em seu preâmbulo, que *“a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz”*, determinando aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas (artigo 7º, itens “a” e “b”).

Visando justamente assegurar a participação feminina na vida política e pública do país, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta

por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

O comando normativo “preencherá” confere maior efetividade para a regra em comento, determinando não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se evitam situações que acabam por burlar a norma. Nesse sentido, observa-se que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número efetivo de candidaturas requeridas pelo

partido ou coligação, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

A norma prevista no art. 10, §3º da Lei das Eleições não fomenta um preenchimento de natureza meramente formal e numérico de 30% de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Registro de Atos Partidários (DRAP), requerido por uma legenda mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam, desde o início, **efetivas e legítimas**, com possibilidade de se elegerem no cenário político, desde que às candidatas seja garantido o recebimento de apoio material e financeiro da agremiação partidária que estejam filiadas.

O objetivo da legislação eleitoral tem sido buscar coibir o lançamento de candidaturas meramente fictícias e não efetivas desde o seu nascedouro e assim evitar o desrespeito à norma legal.

Em decorrência da evolução legislativa, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, de 5/4/2022, foi alçada à matriz constitucional a preocupação com o **efetivo incremento da participação da mulher na vida política**, tornando-se expressa a previsão de reserva e distribuição, para as candidaturas femininas, de pelo menos 30% de recursos públicos, bem como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na

televisão.

Assim, a partir de vários precedentes estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi aprovada a Resolução n° 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais e que possui, em seu artigo 8°, a definição de parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero.

Na Súmula n° 73, o Tribunal Superior Eleitoral consignou, em rol exemplificativo, os seguintes elementos, não cumulativos, para identificação de fraude:

“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de

terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

Ademais, a fiscalização do cumprimento do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sob o aspecto do atendimento à cota de gênero, deve ser constante e observada mesmo após o deferimento do DRAP, a fim de que não sejam convalidadas situações ilícitas de lançamento de candidaturas fictícias. Neste sentido: TSE, RespEl 0600002-66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024.

Sabe-se que a fraude acarreta a frustração da finalidade da norma eleitoral, mediante a utilização de artifício,

ardil ou artimanha. É o aparente agir em conformidade com o Direito, mas com o objetivo justamente de contrariar suas regras e princípios.

Com essas premissas, o Ministério Público Eleitoral da Comarca de Santos Dumont/MG, a partir da manifestação nº 718879102024-7, que aportou na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, foi instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE nº 18.16.0607.0139292/2024-12, anexo, dando azo a verificação de indicativos, consoante a documentação coligida, de que os representados praticaram ou se beneficiaram de **fraude ou abuso do poder político** nas eleições de 2024.

No caso em questão, a fraude consistiu no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

De acordo com a documentação que segue anexa, conclui-se que o **Partido Progressista - PP**, do qual fazem parte os candidatos impugnados, utilizou-se de candidatura fictícia para atingir a cota de gênero de 30% trazida pelo supracitado artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, burlando a finalidade de referida norma, em evidente **fraude eleitoral**.

A agremiação em questão formulou o pedido de 10 (dez) registros de candidaturas, dentre estes apenas e tão somente 3 (três) mulheres, **justamente o número mínimo exigido para o preenchimento da cota de gênero, atingindo o percentual de 30% (trinta por cento):**

Total de Candidatos	Candidatos Homens	Candidatas Mulheres
10	7	3

Todavia, das três candidaturas femininas, constatou-se a existência de **uma candidatura fictícia, qual seja, da candidata VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS.**

Em outros termos, o referido partido político apresentou **VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS** como candidata, sem que ela tivesse intenção ou vontade de concorrer ao pleito, **assim procedendo apenas para se atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral.**

Atinge-se tal conclusão pelos seguintes motivos:

a) **a candidatura fictícia obteve votação inexpressiva;**

Examinando o resultado da votação dos candidatos ao cargo de Vereador do Município de **Santos Dumont/MG** nas eleições de 2024, constata-se que, das candidatas do sexo feminino que participaram do pleito pelo **Partido Progressista - PP**, a candidata **VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS** obteve votação inexpressiva, qual seja, **UM VOTO**.

Com efeito, o mero fato de que a candidata citada obteve um único voto, por si só, já induz à conclusão de que sua candidatura foi absolutamente fictícia.

Ora, presumindo-se que o único voto foi da própria candidata, denota-se que nem mesmo o filho da candidata Vera Lúcia – o qual é motorista contratado pela Prefeitura de Paiva - registra-se, votou nela (conforme declaração).

Em comparação, os candidatos que efetivamente concorreram ao cargo de Vereador pelo Partido Progressista obtiveram número de votos por candidato (Relatório do Resultado da Totalização de SANTOS DUMONT – MG, Anexo X), o que perfaz uma média de 47,22 votos por candidato, ante uma média de 1 voto obtido pela candidata fictícia:

Candidatos do Partido Progressista	Número de votos
---	------------------------

TATIANE NEVES POTROS	125
MARLON MAGNO DE PAIVA MELO	103
FÁBIO JÚNIOR FILIPE	58
OSMAR DA COSTA MARQUES	57
PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA VIANA	49
CLODOALDO PATRÍCIO	11
GERALDO EVANGELISTA DA COSTA	8
PAULO ROBERTO DA SILVEIRA	7
GESSICA CRISTINE ARAÚJO SILVA	7
MÉDIA	47,22

b) **a candidata fictícia sem movimentação financeira:**

A jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que “*a autonomia conferida pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, atribui ao partido a liberdade para*

definir internamente as candidaturas mais viáveis e exitosas, a partir de critérios quantitativos e qualitativos por ele lançados, observando-se, a partir daí, a distribuição dos recursos públicos para uma ou várias mulheres”.

Por outro lado, entende a Corte Superior Eleitoral que a autonomia partidária “*não consubstancia um direito absoluto, devendo condicionar-se aos princípios do sistema democrático e representativo*”. Assim, ainda que o partido possa adotar critérios discricionários para a alocação de recursos em determinadas candidaturas, não pode inviabilizar a consecução de uma política pública cogente fixada na Constituição.

Os partidos têm o dever constitucional de assegurar os meios necessários para a efetiva implementação dessa política afirmativa, e um deles é conferir real concretude às candidaturas femininas constantes dos respectivos DRAPS, mediante a **distribuição equilibrada de recursos financeiros a tempo, a fim de não gerar insegurança e apoio material durante todo o período de campanha eleitoral.** Ao encontro desse posicionamento expresso do TSE, registre-se a Consulta 0600252-18, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE de 15/8/2018.

No caso sob análise, **a candidata fictícia, ouvida, declarou, que não recebeu valores, em dinheiro, bem como**

“não teve gastos de campanha” e que somente “recebeu santinhos e adesivos do partido”.

Consta no extrato da prestação de contas final da candidata fictícia o **lançamento do valor de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais), valor estimável em dinheiro – materiais de publicidade**

Conforme recibos eleitorais coligidos na prestação de contas, os materiais – “santinhos” e “adesivos” – foram doados pelo então candidato à Prefeitura BRUNO VIEIRA DE PAULA, que se diga de passagem recurso de outro candidato que nem do partido progressista é, sendo certo que a candidata VERA declarou que *“recebeu santinhos e adesivos do partido”*, ou seja, não sabe nem a origem dos referidos materiais.

Certo é que, **a candidata em tela NÃO APRESENTOU GASTO - NADA ARRECADOU NADA GASTOU.**

c) **a candidata fictícia não praticou qualquer ato de campanha:**

Com efeito, a candidata **VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS**, ouvida nesta Promotoria de Justiça,

declarou:

“(…) fez campanha na zona rural distribuindo santinhos e uns 10 (dez) dias antes das eleições, teve problemas de saúde se sentindo pressionada e cansada, e sabia que não seria votada, recebendo orientações médicas para que parasse com a campanha; QUE não teve problemas de saúde nas Eleições de 2020; QUE não fez nenhuma comunicação ao Partido sobre o término da campanha nem à Justiça Eleitoral (…)”.

Da declaração da candidata fictícia se verifica que ela não elaborou nenhuma agenda política em causa.

E MAIS. Realizada pesquisa por esta Promotoria de Justiça, não foram localizadas publicações alusivas à candidatura da representada Vera Lúcia em suas redes sociais, quais sejam, Facebook e Instagram, conforme certidão do Oficial do Ministério Público.

Ora, é cediço que a divulgação de campanha política nas redes sociais é modalidade extremamente popular e, até mesmo, considerada indispensável na atualidade, de forma que a

sua inexistência conduz à conclusão de que a candidata Vera Lúcia nunca teve a intenção de concorrer, realmente, ao pleito eleitoral.

Muito embora a candidata fictícia alegue que efetivou ato de campanha consistente em distribuição de santinhos na zona rural, batendo perna, **curioso é que não se dispôs a realizar campanha nas suas redes sociais.**

d) demais indicativos da fraude:

Como se vê, o cenário delineado em torno da representada **VERA LÚCIA** se subsume, claramente, à fraude a cota de gênero, sendo certo que permeado por elementos contundentes da ausência de intenção da candidata de concorrer, efetivamente, ao pleito eleitoral.

Ouvida nesta Promotoria de Justiça, a referida candidata assim declarou:

*“[...] está filiada ao Partido Progressistas desde o início de 2024 mas não sabe precisar a data; **QUE** antes era filiada a um partido mas não se lembra qual era a sigla, mas lembra que era o número 25;*

QUE já concorreu, nas Eleições de 2020, pela primeira vez, ao cargo de Vereadora; QUE, em 2020, obteve 3 (três) votos; QUE o partido no qual a declarante era filiada foi extinto; QUE foi convidada para se filiar ao Partido Progressistas pelo vice-prefeito de Paiva VALDIR POTROS FERREIRA e pelo Prefeito de Paiva BRUNO VIEIRA; QUE não teve gastos de campanha; QUE participou da Convenção do partido Progressistas que foi num sábado mas não se lembra o mês; QUE recebeu santinhos e adesivos do partido; QUE concorreu com o número 11120; QUE fez campanha na zona rural distribuindo santinhos e uns 10 (dez) dias antes das eleições, teve problemas de saúde se sentindo pressionada e cansada, e sabia que não seria votada, recebendo orientações médicas para que parasse com a campanha; QUE está tomando remédios por conta disto; QUE não teve problemas de saúde nas Eleições de 2020; QUE não fez nenhuma comunicação ao Partido sobre

o término da campanha nem à Justiça Eleitoral; QUE não sabe informar quantas mulheres se candidataram no partido; QUE não tem relação alguma com a Prefeitura de Paiva; QUE seu filho GERFESON LEANDRO TOLEDO é funcionário contratado da Prefeitura de Paiva como motorista; QUE não conhece o Presidente do Partido Progressistas; QUE não se lembra dos Vereadores eleitos do Partido Progressistas; QUE sabe que Tatiane Neves Potros foi eleita e é filha do Vice-Prefeito de Paiva; QUE não sabe se Fábio Júnior Filipe é sobrinho do Vice-Prefeito de Paiva [...]”.

Ora, conforme a candidata em questão declarou, somente encerrou os atos de campanha 10 (dez) dias antes da data de votação. Então, não soa verossímil que, tendo feito campanha pela maior parte do período, não captaria nenhum outro eleitor, V.G., seu filho, demais familiares, amigos próximos.

Lado outro, muito embora tenha declarado comparecimento na Convenção Partidária, causa estranheza o desconhecimento, pela candidata em questão, de dados básicos e

inerentes ao pleito eleitoral - o nome do presidente do partido ao qual já está filiada desde o início deste ano; não ter comunicado ao Partido e à Justiça Eleitoral sobre o término de sua campanha; não saber quantas mulheres se candidataram no partido, e mais, nem sabe quem doou os materiais santinhos e adesivos.

Obviamente, caso a intenção de concorrer fosse real, ainda que somente em um primeiro momento, como alegou, teria conhecimento das aludidas informações, ao menos em parte.

Não bastasse, **as condições de filiação da representada VERA LÚCIA também chamam a atenção.**

Neste ponto, é cediço que a filiação partidária ocorre quando um eleitor se identifica com a ideologia e pautas de determinado partido, ingressando-se sem outros interesses.

No presente caso, conforme RRC, a filiação da candidata fictícia ocorreu na data limite, qual seja, **06/04/2024 (último dia para a filiação), o que corrobora como indicativo da fraude em tela,** mormente porque aliada a todos os outros elementos já narrados.

De tal sorte, todos os elementos coligidos na presente, concatenados, demonstram que, desde o primeiro momento, **a representada VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS** nunca possuiu real intenção de lançar e manter a

candidatura, não passando de mero expediente fraudulento para assegurar que o partido alcançasse a conta mínima de candidatura por gênero.

III - Da legitimidade passiva/ responsabilidade dos representados.

À luz da dicção prevista no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, devem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral: i) os agentes responsáveis pela prática do ato irregular ou que tenham contribuído para a consecução do ato; e ii) os candidatos beneficiados pela conduta abusiva/fraudulenta.

Em outras palavras, possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda todos os candidatos constantes do DRAP, bem como outras pessoas físicas que tenham participado da fraude, estando todos sujeitos às sanções impostas pela lei, na medida de sua responsabilidade ou benefício.

No caso em apreço, foram colhidas evidências de que o representado **REGINALDO DA COSTA DONATO**, Dirigente do Partido Progressista – PP, angariou a candidatura da representada **VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS** com o

claro e escuso propósito de apenas dar cumprimento à cota mínima de gênero, pouco ou nada importando o real interesse pela disputa eleitoral.

Com efeito, o representado **REGINALDO DA COSTA DONATO** lhe deu auxílio e suporte necessários para que participasse, minimamente, da prévia partidária e demais atos antecedentes ao registro da candidatura, tudo por mera aparência.

Neste sentido, o representado **REGINALDO DA COSTA DONATO**, enquanto Presidente do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP, contribuiu, de forma decisiva, para a fraude. Ele dirigiu a convenção partidária realizada para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, avalizando a indicação da candidata fictícia.

Em relação aos demais representados, todos candidatos ao cargo de Vereador de Santos Dumont/MG nas eleições de 2024, anota-se, inicialmente, a total impossibilidade de desconhecerem a fraude ora combatida.

Isso porque todos eles participaram das convenções partidárias, ocasião em que foram discutidos os nomes dos candidatos que concorreriam pelo partido nas eleições proporcionais. Inclusive, **é nas convenções partidárias que se discute o cumprimento da cota de gênero**, indicando-se o

número mínimo de homens e mulheres que deverá concorrer para atingir referida cota, em obediência ao princípio da igualdade material entre homens e mulheres.

Por isso, revela-se absolutamente inviável eventual alegação dos candidatos impugnados de que não tinham conhecimento da candidatura fictícia da representada **VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS**, fraude esta que permitiu que concorressem ao pleito.

Todavia, ainda que se comprovasse a boa-fé dos candidatos impugnados, a procedência da presente ação seria de rigor, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.

De acordo com entendimento consolidado do TSE, consignado no RespEl 0600002-66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024:

“para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos, a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de

gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas”.

Outrossim, o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 é claro ao prever a penalização não somente dos agentes responsáveis pelo cometimento do ato irregular, mas também dos candidatos beneficiados por referido ato (“cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado”), ainda que não tenham controle ou conhecimento do acontecido.

No sistema político brasileiro, em especial nas eleições que ocorrem pelo sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador), consagrou-se o entendimento de que os cargos conquistados pertencem ao partido político/coligação, e não aos candidatos eleitos.

Isso porque “*O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de ‘fundamento constitucional autônomo’, identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que*

define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, ‘caput’ (que consagra o ‘sistema proporcional’), da Constituição da República”¹.

Nos consagrados julgamentos envolvendo a chamada “infidelidade partidária” (Mandados de Segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604 e ADI’s nº 3.999 e nº 4.086), o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento acima explicitado, afirmando de forma inequívoca que, como o candidato é eleito por meio do partido, o patrimônio dos votos no sistema proporcional é atributo do partido, e não do candidato.

Da mesma forma que, havendo infidelidade partidária, o candidato eleito deve perder o cargo, eis que ele *pertence ao partido*, é evidente que, comprovada fraude eleitoral cometida pelo partido e/ou federação, deverá este inexoravelmente perder os cargos eventualmente conquistados, sobretudo nos casos em que referida fraude foi indispensável para a obtenção dos cargos, como no caso dos autos.

Decidir-se de maneira diferente, aliás, seria incentivar novas fraudes a serem cometidas por partidos políticos, que saberiam que, uma vez cometida a fraude eleitoral e desde que não se comprovasse a participação de eventuais filiados eleitos, os cargos conquistados pela agremiação não correriam o

¹ Supremo Tribunal Federal, MS nº 26.603. Rel. Min. Celso de Mello, DJE 19/12/2008.

risco de serem perdidos ou cassados. Em outras palavras, permitir a assunção dos cargos por candidatos filiados ao partido fraudador, além de um *desprestígio à boa-fé das demais agremiações políticas* competidoras no pleito, macularia a lisura das eleições – lisura esta que é a finalidade maior de toda a legislação eleitoral.

Salientamos que, caso determinado partido não indique ao menos 30% de candidatos de cada sexo, ainda que seja comprovada sua boa-fé (deixou de indicar candidatos suficientes de determinado sexo por não encontrar mais nenhum, dentre seus filiados, que tivesse efetivamente a intenção de concorrer ao pleito), terá fatalmente seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) indeferido, pelo não cumprimento da cota de gênero (ou seja, nenhum dos candidatos indicados poderá sequer disputar as eleições).

Por outro lado, comprovando-se ao término das eleições que um outro partido político teve seu DRAP deferido utilizando-se de candidaturas fictícias, ou seja, que *materialmente* a cota de gênero não foi cumprida e que várias das mulheres indicadas somente tiveram seus nomes apresentados para fraudar a legislação eleitoral, a pergunta que se faz é: deverão os candidatos eventualmente eleitos por tal partido, ainda que não tenham o dolo comprovado (o que não é o caso dos autos),

assumir os respectivos cargos?

Ora, a resposta negativa à pergunta supra é a única que coaduna com os princípios da isonomia, da boa-fé e da lisura das eleições, além de ser decorrente da consagrada interpretação do Supremo Tribunal Federal de que *os cargos conquistados em eleições proporcionais pertencem aos partidos políticos, e não aos candidatos eleitos.*

Não é outra a compreensão do TSE sobre o tema, inclusive ao tratar de outras candidatas eleitas na mesma chapa: *“Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de ‘laranjas’, com verdadeiro incentivo a se ‘correr o risco’, por inexistir efeito prático desfavorável”* (ResPEI 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019).

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal Superior Eleitoral, no *leading case* de Jacobina/BA, assentou que votação zerada ou pífia das candidatas, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas zerada ou com idêntica movimentação financeira (padronizadas) são elementos suficientes para o reconhecimento da fraude às candidaturas

femininas².

Nessa linha intelectual, o Tribunal Superior Eleitoral tem advertido que “*as circunstâncias fáticas delineadas – votação zerada, relação de parentesco com outro candidato ao mesmo cargo, prestações de contas sem movimentação financeira e ausência de qualquer ato de campanha – são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal*”³.

Destaque-se que, a partir dos precedentes estabelecidos pela Corte Superior Eleitoral, no artigo 8º da Resolução nº 23.7354, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe

² AREspE 060065194-Jacobina/BA, rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJE 30/6/2022.

³ REspEI 060070665-Serra Azul/SP, rel. o Ministro Carlos Horbach, DJE 23/2/2023.

⁴ Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

sobre os ilícitos eleitorais, houve a definição dos parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero.

Além disso, foi aprovada a Súmula n° 73/TSE, que aponta os seguintes elementos não cumulativos para identificação de fraude:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Conforme demonstrado, todos os elementos indicativos de fraude foram identificados no presente caso, justificando a propositura da presente ação.

IV – DAS SANÇÕES

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010:

Art. 22: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a **inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Diante disso, pode-se afirmar que a representada **VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS** foi responsável pela fraude, uma vez que concorreu, direta ou indiretamente, para a consecução de todos os atos materiais necessários à formalização

da sua candidatura fictícia, fornecendo documentos e assinaturas para tal desiderato. Nesse sentido deverá receber penalidade de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, além da cassação do registro ou diploma, uma vez que tal candidata está na condição de suplente, conforme consta no Relatório do Resultado da Totalização de SANTOS DUMONT – MG, Anexo X.

Os representados **TATIANE NEVES POTROS, MARLON MAGNO DE PAIVA MELO e FÁBIO JÚNIOR FILIPE**, uma vez que eleitos, se sujeitarão à **inelegibilidade**, bem como à **cassação do registro ou diploma**.

Impede consignar que o representado **REGINALDO DA COSTA DONATO**, na condição de Presidente do Partido, também atuou decisivamente para viabilizar a fraude da candidatura feminina fictícia de **VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS**, homologando, em convenção partidária, a indicação do nome da referida candidata, conforme consta no DRAP.

Por sua vez, os demais representados que concorreram ao pleito, por terem sido diretamente beneficiados pela fraude, estão todos sujeitos à penalidade da inelegibilidade, bem como de cassação do registro/diploma.

É que, sem o registro dessas candidaturas fraudulentas para se atingir a cota de gênero, sequer poderiam ter concorrido nas eleições de 2024, uma vez que o próprio DRAP teria sido indeferido.

V – DA TUTELA ANTECIPADA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Conforme a lição de José Jairo Gomes, quando trata da possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (*in* Direito Eleitoral, 19^a ed., São Paulo, Atlas, 2023, pag. 672 a 673):

“A antecipação da tutela é admitida em qualquer tipo de ação de conhecimento, seja ela meramente declaratória, constitutiva (positiva ou negativa) ou condenatória. A problemática da *efetividade do processo* adquire especial relevo nos domínios eleitorais, porquanto nessa seara a celeridade é regra de ouro: a eleição deve ser concluída

dentro de determinado período, assim como – por exigência do princípio republicano – o mandato tem prazo certo para ser exercido. A demora, aqui, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, significa a completa inutilidade do provimento buscado, e a um só tempo arrasta ao desprestígio o Poder Judiciário e à frustração os cidadãos que anseiam por verem maior penetração da ética nos domínios políticos.

(...)

O escopo da AIJE por abuso de poder é a cassação do registro do candidato ou diploma, se eleito, bem como a constituição de sua inelegibilidade.

(...)

Diferentemente, se o pedido de antecipação for julgado depois da proclamação dos resultados das eleições, em tese, não se vislumbra óbice a seu acolhimento, desde que o julgamento emane de órgão colegiado e existam provas materiais robustas acerca dos requisitos dessa medida. Como fundamento, pode-se cogitar o direito difuso de não ser

expedido diploma obtido por via espúria, o que fatalmente levará ao exercício ilegítimo de mandato eletivo, ainda que temporariamente. Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro, há que se ponderar o direito público difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais. Indubitavelmente, é irreparável o dano difuso provocado por quem, tendo exercido mandato durante algum tempo perde-o em virtude de decisão emanada da Justiça Eleitoral. Afinal, que título devem os cidadãos obedecer a atos e leis produzidos com a contribuição de quem, dada a evidência dos fatos e das provas carreadas, jamais deveria ter sido investido na representação popular?

Como visto, o diploma *certifica* o resultado das eleições; sua natureza é de ato administrativo. Por óbvio, a ‘cassação antecipada do diploma’ significa mera recusa a que esse documento seja expedido enquanto

a lide estiver pendente. Por óbvio, essa decisão não obsta a que o candidato concorra ao certame, seja votado e até eleito (mesmo porque as eleições já terão ocorrido). Isso fica bem visível quando a ação em tela é ajuizada entre a data da proclamação do resultado do pleito e o dia designado para a diplomação.

Saliente-se inexistir aqui o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, § 2º), porquanto, se o pedido principal for julgado *improcedente* depois da data marcada para a posse, o réu simplesmente recebe o diploma e investe-se daí em diante no exercício do mandato. Como se nota, a só antecipação não ergue óbices insuperáveis à cidadania passiva, já que não impede de modo absoluto que o réu possa participar da gestão estatal”.

No caso dos autos, a “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) está demonstrada pela farta documentação que acompanha a peça proemial inicial, demonstrando de forma inequívoca, conforme já exposto no item II (Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos), que os candidatos do **Partido**

Progressista concorreram ao pleito, sendo os candidatos TATIANE NEVES POTROS, MARLON MAGNO DE PAIVA MELO e FÁBIO JÚNIOR FILIPE eleitos e, os demais, proclamados suplentes, mediante a utilização de fraude, consistente na apresentação de candidatura fictícia do sexo feminino.

Da mesma forma, presente o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), eis que a qualquer momento os candidatos do **Partido Progressista** poderão ser diplomados Vereadores eleitos ou suplentes.

Nesse ponto, observa-se que **TODOS os candidatos foram proclamados eleitos ou suplentes, inclusive, a candidata fictícia**, conforme consta no Relatório do Resultado da Totalização de SANTOS DUMONT – MG, Anexo X. É este o motivo, aliás, da inclusão da candidata fictícia no polo passivo da demanda.

E, considerando o grande lapso temporal que pode transcorrer até a decisão definitiva deste feito, o fato é que, **caso não seja concedida a tutela pleiteada, os candidatos representados poderão assumir os cargos de Vereadores e neles permanecer por grande período – eventualmente, por toda a legislatura**. Evidente, assim, que **a não concessão da tutela de urgência trará perigo de dano (consistente no**

exercício de mandato de forma ilegítima e fraudulenta pelos representados) ou mesmo risco ao resultado útil do processo (caso, por meio de seguidos recursos aos Tribunais Superiores, os impugnados consigam protelar o trânsito em julgado do feito durante toda a legislatura).

Assim, presentes os requisitos legais, faz-se necessária, no caso em epígrafe, a **concessão da tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda.**

VI – CONCLUSÃO

Todos os elementos probatórios acima apontados indicam claramente a ocorrência de **fraude eleitoral e abuso do poder político**, consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo 10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, que visa promover a igualdade material de gênero (e não meramente a igualdade formal).

Em outras palavras, **candidaturas fictícias, sem gastos de campanha e/ou irrisórios, com votação zerada ou ínfima, devem ser consideradas fraudulentas e coibidas pela Justiça Eleitoral.**

Por fim, é incontroverso que a fraude apontada nos autos teve potencialidade para lesionar a lisura do pleito eleitoral, eis que, como dito, **todos os candidatos do Partido Progressista - PP foram proclamados eleitos ou suplentes**. Ora, evidente que, sem a utilização da fraude acima descrita, nenhum dos impugnados teria se eleito para o cargo de Vereador do Município de Santos Dumont/MG, eis que, repisa-se, **o próprio DRAP teria sido indeferido pela não observância da cota de gênero, inviabilizando, assim, a própria candidatura dos ora representados**.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- b) a concessão da **tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda;**

c) a notificação dos representados, todos qualificados também no banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal;

d) a regular tramitação desta ação para, ao final, ser julgada **procedente**, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando as sanções legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (c) a nulidade dos votos obtidos pelo **Partido Progressista - PP**, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, realização de perícias, juntada das prestações

de contas de todos os candidatos representados, **depoimento pessoal da candidata fictícia VERA LÚCIA LEANDRO DOS SANTOS e dos demais representados, bem assim oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.**

E. Deferimento.

Santos Dumont, 5 de novembro de 2024.

PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL

VMCP/CFA